

RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 014/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Esplanada, no Município de Chapadão do Sul/MS.

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de análise da impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul – CAU/MS, por meio do Ofício nº 034/2026 – PROJUR/CAU/MS, de 1º de outubro de 2026, em face das disposições constantes no item 10.4.2 do edital da Concorrência Eletrônica nº 014/2026, relativas aos requisitos de habilitação técnica.

A impugnação aponta que o instrumento convocatório restringiu a comprovação de registro e regularidade profissional e empresarial ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, sem contemplar expressamente as empresas e os profissionais de Arquitetura e Urbanismo registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, embora possuam atribuições legalmente previstas para a execução de obras compatíveis com o objeto licitado.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se a procedência da impugnação quanto à omissão apontada no edital.

Considerando que o objeto da contratação consiste na execução de obra de edificação, reconhece-se que as atribuições legalmente conferidas aos arquitetos e urbanistas podem contemplar atividades compatíveis com a execução de obras, conforme a legislação profissional aplicável e os limites das atribuições efetivamente reconhecidas para cada profissional.

Nesse sentido, o art. 2º, inciso XII, da Lei Federal nº 12.378/2010 prevê, entre as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, a execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. A Resolução CAU/BR nº 21/2012, por sua vez, disciplina as atividades e

atribuições profissionais da categoria.

Dessa forma, a redação original do item 10.4, ao fazer referência exclusivamente ao CREA e ao engenheiro civil, sem contemplar expressamente o CAU e os arquitetos e urbanistas legalmente habilitados, deixou de considerar profissionais e empresas que podem possuir competência técnica compatível com o objeto da contratação.

Tal omissão deve ser corrigida, de modo a assegurar que os requisitos de habilitação técnica sejam definidos conforme as atribuições profissionais legalmente estabelecidas, preservando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a inclusão desses profissionais não afasta a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigida para a execução do objeto, devendo ser mantidos os requisitos técnicos pertinentes, proporcionais e compatíveis com as parcelas de maior relevância da obra, observadas as exigências legais aplicáveis a cada categoria profissional.

3. DA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA

Diante do exposto, a área técnica reconhece a procedência da impugnação quanto à necessidade de correção do item 10.4 do edital da Concorrência Eletrônica nº 014/2026.

Será elaborado novo texto para o referido dispositivo, contemplando expressamente as empresas e os profissionais registrados no CAU, desde que legalmente habilitados e detentores de atribuições compatíveis com as atividades exigidas para a execução da obra, sem prejuízo da participação dos profissionais e empresas registrados no CREA.

A redação retificada deverá adequar as exigências de registro profissional, vínculo com responsável técnico e comprovação de capacidade técnica aos respectivos conselhos profissionais, observada a legislação vigente. Eventuais exigências relativas a certidões de acervo técnico e atestados deverão ser ajustadas aos instrumentos de registro e comprovação aplicáveis a cada conselho, conforme o caso.

Após a elaboração e aprovação da retificação, deverão ser adotadas as providências

administrativas necessárias à publicação do edital corrigido e à observância dos prazos legais aplicáveis, inclusive quanto à eventual reabertura do prazo para apresentação das propostas, caso a alteração interfira na sua formulação.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta área técnica manifesta-se pelo acolhimento da impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul – CAU/MS, especificamente quanto à omissão dos arquitetos e urbanistas e das empresas registradas no respectivo conselho, quando legalmente habilitados para a execução das atividades abrangidas pelo objeto licitado.

Assim, será promovida a retificação do item 10.4 do edital da Concorrência Eletrônica nº 014/2026, com a adequação das exigências de habilitação técnica, para que, após a devida publicação e observância dos procedimentos legais pertinentes, seja dada continuidade ao certame licitatório.

Chapadão do Sul/MS, 09 de outubro de 2026.

Claudio Severino Martins
Engenheiro Civil – CREA/MS 62978



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6359-5BD4-37AB-1759

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO SEVERINO MARTINS (CPF 023.XXX.XXX-11) em 09/10/2026 10:56:56 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/6359-5BD4-37AB-1759>